



*[Handwritten signature]*

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pacatuna

### Pregão Eletrônico nº 02/2024.

A Ramam Material de Construção Eireli, inscrita no CNPJ 32.680.572/0001-55, estabelecida na Rua Dep. Ulices Andrade Nº197 - Bairro Rosa Elze - São Cristóvão/SE., vem à Ilustre Presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** no prazo de lei, pelo permissivo do item 11.0. e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico acima identificado, pelas razões seguintes:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/20109, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art.44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias.”

No caso em tela, decisão ocorreu em 22/05/2024 em sessão de licitação.

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente Recurso.

1. Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão**

*[Handwritten signature]*



eletrônico nº 02/2024, cujo diz respeito ao “Registro de preço, a aquisição de material de consumo (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras”.

Conforme consignado na Ata da Sessão da licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**, por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: DESCUMPRIU O ITEM ABAIXO DO EDITAL: i) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP); assim comprovadas mediante apresentação de certidão expedida, no ano em curso, com emissão não superior a 30 dias, pela respectiva Junta Comercial, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC ou registro no MEI (Microempreendedor Individual); APRESENTOU CERTIDAO EMITIDA EM 03/01/2024, com emissão superior a 30 dias!

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estreita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeir, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitante, E em **Segundo lugar oferece igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme exposto no art. 3º da L8666/93.

Aur

A exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial atualizada para fins de habilitação em licitação pública não encontra amparo legal, não se justificando a desclassificação da



empresa que a apresentou, desde que comprove sua regularidade de outra forma" (REsp 1.589.960/DF)..

Neste sentido, e de acordo com o TCU: "A exigência de apresentação de Certidão da Junta Comercial atualizada para fins de habilitação em licitação pública configura restrição indevida à participação de empresas na licitação, violando o princípio da isonomia" (Acórdão 4.182/2018).

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz - É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

A desclassificação do licitante por não apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Sergipe é questionável, considerando que a alteração do status de microempresa ou empresa de pequeno porte é realizada anualmente

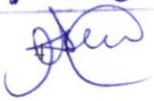
Por esses motivos, a recorrente requer a reforma da decisão de desclassificação e a sua habilitação para participar da fase de lances."

A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

*[Handwritten Signature]*



- A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B. Seja reformada a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa **RAMAM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** inabilitada, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista os argumentos apresentados, em especial a proposta mais vantajosa.**
- C. Caso a Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2022 C/C Art. 109, III, 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Aracaju (Se), 27 de maio de 2024.

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or signature]*

